

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Outros



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio
Secretaria Municipal de Administração e Finanças
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

DECISÃO DE RECURSO - PREGOEIRO

PROCESSO N° 009/2021

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 004/2021

ASSUNTO: Análise pelo Pregoeiro do Recurso apresentado pela empresa RBR EMPREENDIMENTOS PATRIMONIAIS LTDA/CNPJ 12.357.209/0001-96 (Pessoa Jurídica);

O julgamento sob análise diz respeito ao Recurso Administrativo contra decisão que desclassificou a Recorrente/Licitante, sob alegação de que esta teria descumprido os requisitos ali previstos, referentes a sua habilitação, e que tal exigência seria de cunho obrigatório no Edital do Processo Licitatório, na modalidade de Pregão Eletrônico nº004/2021, que tem como objeto: ***"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA, INCLUSIVE COM O TRANSPORTE DE RESÍDUOS COLETADOS ATÉ O ATERRO SANITÁRIO SENDO QUE O ATERRO E POR CONTA DA CONTRATADA, COM UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS, EQUIPAMENTOS, FERRAMENTAS, MATERIAIS E DISPONIBILIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos."***, vejamos:

I - BREVE RELATO DO RECURSO

O Recorrente em epígrafe, de forma inoportuna e extemporânea, a observar o art.4º, XX da Lei nº10.520/02 c/c art.26, caput e § 1º do Decreto 5.450/05 e art.44, §§ 1º e 3º, do Decreto nº10.024/2019, em apertada síntese, assim se insurge, em face da sua desclassificação do certame, destacando a sua discordância, ressaltando ter cumprido todos os requisitos editalícios.

II - DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE RECORRER - FATO NOTÓRIO

Inicialmente, vale frisar que, não obstante a prejudicial de mérito adiante a ser destacada, ao compulsar o sistema, observou-se que a Recorrente não procedeu a juntada da licença ambiental e do atestado de capacidade técnica, cujas exigências levaram a desclassificação da Licitante.

Por sua vez, observa-se que, além de não haver razão à peça recursal intentada pela Recorrente, a mesma falece desde o seu nascêdouro, na medida que aquela, sequer manifestou no sistema, de forma imediata e motivada, interesse em recorrer, durante a sessão que ocorreu o Pregão Eletrônico.

O art.4º, XX, da Lei nº10.520/02, trata o seguinte:

"art.4º – (...)

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de

Município de Teodoro Sampaio | Estado da Bahia | CNPJ/MF nº 13.824.248/0001-19
 Praça Jayme Barros | nº 64 | Centro | CEP: 44.280-000 | Teodoro Sampaio/BA | Telefone: (75) 3237-2133
www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br

Rua Doutor Otávio de Araújo | 44 | Centro | Teodoro Sampaio-Ba
www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
 9E94DD0355316BE6F808B092B675EF03

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio
Secretaria Municipal de Administração e Finanças
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

Nesse ínterim, os artigos 26 do Decreto 5.450/05 e 44, §§ 1º e 3º, do Decreto nº10.024/2019, que regulamenta o Pregão, na sua forma eletrônica, estabelece que:

"art.26 - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses". (grifos nossos)

"parágrafo 1º - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor." (grifos nossos)

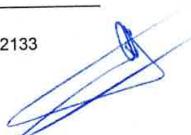
Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º - (...)

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.(grifos nossos)

Isso significa que a decadência do direito de recorrer, repita-se, ocorreu em consequência da própria omissão do Recorrente/Licitante, que não manifestou, de forma motivada e imediata, no próprio sistema, a sua intenção de recorrer.



Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio
Secretaria Municipal de Administração e Finanças
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Vale frisar, mais uma vez, que a intenção de recorrer da Recorrente/Licitante, deveria tê-la feito no próprio sistema, o que não ocorreu, tendo a Administração, respeitado todos os ditames legais, bem como do prazo para que aquela manifestasse tal intenção.

Assim, fica evidente que a Recorrente/Licitante não tem nenhum direito de recorrer, pois não observou o prazo legal, para a interposição recursal, cuja intenção, que deveria motivada e imediata, onde sequer o fez no próprio sistema, durante a sessão. (vide art.4º, XX da Lei nº10.520/02 c/c art.26, caput e § 1º do Decreto 5.450/05 e art.44, §§ 1º e 3º, do Decreto nº10.024/2019).

Sob esta ótica, a jurisprudência assim ratifica o quanto aqui aduzido:

“ (...)7. In casu, da leitura da ata da sessão pública, observa-se que o momento, em que o pregoeiro declarou a abertura do prazo para intenção de recurso foi em 24/02/2012 às 16:06:20, enquanto que a data de encerramento para a intenção de recorrer dos licitantes foi em 24/02/2012 às 16:10:45.

Durante este lapso temporal, a impetrante-apelante, segundo a ata, não manifestou sua intenção de recorrer da decisão do pregoeiro que a inabilitou. Daí é que, a apelante, por preclusão temporal, decaiu do direito de interpor qualquer recurso administrativo atinente ao presente certame licitatório, nos termos dos arts. 4º, incisos XX, da Lei n.º 10.520/2002 c/c art. 26, § 1º do Decreto n.º 5.450/2002. Não há, pois, qualquer ilegalidade, nem na conduta do pregoeiro, e nem na tramitação do procedimento licitatório, havendo, em verdade, a decadência do direito de recorrer por parte da impetrante-apelante.

8. Apelação conhecida e improvida. Sentença mantida, porém e nos termos do art. 515, § 3º do CPC, por outro motivo, qual seja o da improcedência dos pedidos nos termos do art. 269, inciso I, do CPC” (TRF 2ª Região - Processo - 201251010027282 - Relatora Juíza Federal Convocada Carmen Silvia Lima De Arruda) (grifos nossos)

Aproveita-se o ensejo para colacionar arresto proferido pelo Tribunal de contas da União – TCU, que coadunando com os elementos acima abordados, assim referendou:

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio
Secretaria Municipal de Administração e Finanças
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

PEDIDO DE REEXAME. REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. ARGÜIÇÃO DE ADJUDICAÇÃO DO OBJETO DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE PREGÃO ANTES DE EXPIRADO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS. CONHECER E NEGAR PROVIMENTO.

a) no pregão, declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;
b) **a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor.** (GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara TC 000.795/2009-6)

Além das razões acima esposadas, importante ressaltar que a Recorrente protocolou o recurso, no dia 12/03/2021, quando a decisão de desclassificação se deu em 04/03/2021, portanto, em prazo superior a 03 (três) dias, conforme preleciona os art.4º, XVIII da Lei nº10.520/02 c/c art.26, caput e § 1º do Decreto 5.450/05 e art.44, § 1º, do Decreto nº10.024/2019, ou seja, totalmente intempestivo.

Assim, fica reconhecida a Decadência do direito do Recorrente, aplicando-se o quanto disposto no art.4º, XX da Lei nº10.520/02 c/c art.26, caput e § 1º do Decreto 5.450/05 e art.44, §§ 1º e 3º, do Decreto nº10.024/2019, ficando prejudicado a sua apreciação.

III – CONCLUSÃO

Ante as razões fáticas e jurídicas acima deduzidas, o signatário do presente na condição de Pregoeiro, decide à luz das leis aplicáveis à espécie, do objeto da licitação, do seu instrumento convocatório, que, além de intempestivo, fica reconhecida reconhece a Decadência da pretensão recursal, conforme estabelecido no art.4º, XX da Lei nº10.520/02 c/c art.26, *caput* e § 1º do Decreto 5.450/05 e art.44, §§ 1º e 3º, do Decreto nº10.024/2019, consequentemente, decidimos pelo **NÃO CONHECIMENTO** do Recurso interposto, mantendo-se incólume a decisão que desclassificou a Licitante/Recorrente.

Teodoro Sampaio /BA, 15 de março de 2021.

Joseval Silva de Argolo Azevedo
Pregoeiro Municipal

Município de Teodoro Sampaio | Estado da Bahia | CNPJ/MF nº 13.824.248/0001-19
 Praça Jayme Barros | nº 64 | Centro | CEP: 44.280-000 | Teodoro Sampaio/BA | Telefone: (75) 3237-2133
www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br